

**RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 2017.03.09.002**

SECRETARIA: Saúde

IMPUGNANTE: M.G. Oliveira Lima - ME

OBJETO: Aquisição de oxigênio medicinal para suprir as necessidades do Hospital Municipal de Aquiraz.

A Impugnante M.G. Oliveira Lima - ME, inscrita no CNPJ sob nº 01.635.750/0001-00, interpôs impugnação ao edital, **intempestivamente**, sob a justificativa que a exigência da AFE no Item 4.3.3, “b” é temerária, por ser totalmente desnecessária e que não é obrigatório para o distribuidor.

DA INTEMPESTIVAMENTE IMPUGNAÇÃO

Nos termos do Item 6.1 do Edital do Pregão Eletrônico sob nº 2017.03.09.002, restou consignado:

6.1. “Até 02(dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão”.

Foi o presente pedido de impugnação protocolado no dia 23/03/17, às 10h30min.

De acordo com o contido no art. 12 do Decreto 3.555/2000, a impugnação poderá apresentada até dois úteis antes da data fixada para a realização do certame, se não vejamos:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das **propostas**, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.(grifo nosso).

Ademais, conforme ensinamento do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, a contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta, para facilitar o entendimento, segue a seguinte situação:

2



“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta, para facilitar o entendimento, segue a seguinte situação: O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.(...)”

No caso em apreço, a realização da sessão dar-se-á no dia 27/03/17(segunda-feira), portanto, o prazo para os interessados impugnarem o respectivo edital expirou-se no dia 22 de março (quarta-feira), que neste caso, os dois dias úteis anteriores à realização do certame seriam: 24 (sexta-feira) e 23(quinta-feira).

Desta forma, por ter sido protocolizado fora do prazo decadencial, resta patente a intempestividade da presente impugnação.

No entanto, considerando que é dever do administrador Público receber e conhecer dos termos dos pedidos apresentados contra atos convocatórios, se não pela tempestividade, mas pelo interesse público e em atenção, especialmente, ao Princípio da Moralidade Administrativa.

Portanto, a presente impugnação será recebida, mas não conhecida, por ser INTEMPESTIVA e sem efeitos recursais.

DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE:

Argumenta a Impugnante que a exigência da AFE constante no Item 4.3.3, “b” é totalmente desnecessária e que não é obrigatório para o distribuidor.

Ocorre que a Autorização de Funcionamento (AFE), de acordo com a Resolução - RDC nº 69/08, subitem 2.2, tal exigência abrange, não só a empresa que fabrica, mas também o distribuidor, dentre outros:

(...)

“2.2 -Este Regulamento se aplica não somente à empresa que produz o gás medicinal, mas todas aquelas que, sem realizar o processo completo, participam do controle, da elaboração de algumas etapas do processo, do fracionamento, do acondicionamento, da distribuição, do transporte e importação do gás medicinal”

Ante ao exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a pregoeira, DECIDE pelo não acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, pese à INTEMPESTIVIDADE da mesma, mantendo inalteradas as condições editalícias.

Aquiraz/CE, 24 de março de 2017.


VÂNIA DE SOUZA PINHEIRO
Pregoeira